



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004355/2026-15

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/PE Hilda x Nielsen 2

Interessado: Hilda Wanderley Comes, Nielsen Christianni Gomes da Silva (Titular)

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 333/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 06 e 07 de agosto, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que foi interposto recurso administrativo por Hilda Wanderley Gomes em face da Deliberação CER-PE nº 049/2026, publicada por meio do Edital nº 017/2026, que julgou improcedente a representação eleitoral apresentada contra Nielsen Christianni Gomes da Silva, Clóvis Corrêa de Albuquerque Segundo, Aerton Magno Nepomuceno da Silva, Maristela Barbosa Cavalcante Bezerra e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE;

Considerando que a representação originária teve por fundamento a alegada realização de abordagem telefônica com finalidade eleitoral a profissional registrado no Sistema Confea/Crea, circunstância que, segundo a representante, evidenciaria possível utilização indevida de dados cadastrais, compartilhamento irregular de informações institucionais, utilização da estrutura do CREA-PE e prática de abuso de poder político e econômico;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional de Pernambuco analisou detidamente os elementos constantes dos autos e concluiu pela inexistência de provas suficientes para demonstrar autoria, materialidade qualificada, nexos causal, utilização de dados institucionais, compartilhamento de base cadastral, participação dos candidatos representados ou utilização da estrutura institucional do CREA-PE em benefício de qualquer candidatura;

Considerando que o recurso interposto preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido;

Considerando que a controvérsia recursal restringe-se à verificação da existência de elementos mínimos aptos a justificar a reforma da decisão recorrida, com a consequente reabertura da instrução e realização das diligências pretendidas pela recorrente;

Considerando que a Resolução Confea nº 1.150/2025 atribui às Comissões Eleitorais relevantes poderes de fiscalização destinados à preservação da legitimidade, moralidade, transparência e isonomia do processo eleitoral, sem afastar, contudo, a

necessidade de observância do devido processo legal, da proporcionalidade, da razoabilidade e da responsabilização individualizada;

Considerando que o processamento de representações eleitorais pressupõe a existência de justa causa mínima, consubstanciada em indícios objetivos capazes de estabelecer correlação entre os fatos narrados e as infrações imputadas, não sendo suficiente a formulação de suspeitas genéricas ou meramente hipotéticas;

Considerando que os documentos apresentados pela recorrente — consistentes em declaração unilateral do profissional supostamente abordado, boletim de ocorrência registrado a partir de sua própria narrativa e registro de chamada telefônica — demonstram, quando muito, a alegação de que houve um contato telefônico, sem, contudo, comprovar quem realizou a ligação, qual o conteúdo efetivamente transmitido, quem era o titular da linha utilizada, qual a origem dos dados empregados ou qualquer vínculo objetivo entre a abordagem narrada e os candidatos representados ou o CREA-PE;

Considerando que inexiste nos autos qualquer elemento técnico ou documental capaz de demonstrar que o número telefônico utilizado tenha sido obtido mediante acesso às bases cadastrais do CREA-PE ou de qualquer órgão integrante do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que a simples circunstância de o destinatário da ligação ser profissional registrado no CREA-PE não autoriza, por si só, a conclusão de que seus dados pessoais tenham sido obtidos mediante compartilhamento irregular de informações institucionais, porquanto tais dados podem ser conhecidos por diversos meios lícitos e públicos;

Considerando que o CREA-PE apresentou manifestação institucional expressa negando ter realizado, autorizado, contratado, financiado ou apoiado qualquer campanha, pesquisa, enquête, contato ativo com profissionais registrados ou compartilhamento de dados cadastrais para fins eleitorais, inexistindo qualquer elemento objetivo apto a infirmar tais esclarecimentos;

Considerando que inexiste demonstração de utilização de bens, serviços, empregados, sistemas, canais institucionais, contratos, recursos materiais ou humanos pertencentes ao CREA-PE em benefício de candidatura, tampouco qualquer elemento indicativo da prática de abuso de poder político ou econômico previsto nos arts. 113 e 114 da Resolução Confea nº 1.150/2025;

Considerando que o poder instrutório das Comissões Eleitorais não se destina à instauração de investigações amplas, genéricas ou prospectivas destinadas à busca indiscriminada de elementos probatórios inexistentes, devendo as diligências observar critérios de necessidade, pertinência, proporcionalidade e adequação, sempre amparadas em indícios objetivos previamente demonstrados;

Considerando que a reabertura da instrução processual, nas circunstâncias dos autos, implicaria verdadeira inversão da lógica procedimental, transformando a representação eleitoral em mecanismo de investigação exploratória sem o indispensável suporte probatório mínimo;

Considerando que eventual surgimento de fatos novos ou de provas supervenientes poderá ensejar nova apreciação pelas vias processuais próprias, circunstância que não afasta a correção da decisão recorrida à luz do conjunto probatório atualmente existente;

Considerando que o Parecer Jurídico nº 228/2026 concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, recomendando a manutenção integral da Deliberação CER-PE nº 049/2026;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso administrativo interposto por Hilda Wanderley Gomes, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Confea nº 1.150/2025.

No mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação CER-PE nº 049/2026, publicada por meio do Edital nº 017/2026, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dar ciência aos interessados e determinar o arquivamento definitivo dos autos.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 06/08/2026, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1628585** e o código CRC **45FF1337**.